



PROCESSO Nº 2296202022-4 - e-processo nº 2022.000449891-9

ACÓRDÃO Nº 135/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ELYVANIA DE MELO PEIXOTO ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-e. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracteriza infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004119/2022-02, lavrado em 23 de novembro de 2022, contra a empresa ELYVANIA DE MELO PEIXOTO ME, inscrição estadual nº 16.209.830-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 35.901,65 (trinta e cinco mil novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2296202022-4 - e-processo Nº 2022.000449891-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ELYVANIA DE MELO PEIXOTO ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE
DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-e. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Caracteriza infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004119/2022-02, lavrado em 23 de novembro de 2022, contra a empresa ELYVANIA DE MELO PEIXOTO ME, inscrição estadual nº 16.209.830-8, em decorrência da seguinte infração:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >>
O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

NOTA EXPLICATIVA: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 35.901,65 (trinta e cinco mil novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.



Instruem os autos: Notificação nº 00599258/2022 para apresentação dos Manifestos de Carga inerentes às notas fiscais denunciadas, Informação Fiscal (fls. 6/8), Planilha fiscal em arquivo EXCEL denominado “5 - Planilha de Apresentação - ELYVANIA”, fls. 9/10.

A Autuada foi cientificada do auto de infração por meio de DTe em 23 de novembro 2022 (fl. 15), e apresentou peça impugnatória em 23 de dezembro de 2022 (fls. 16/18), com base nos seguintes fundamentos:

- a) Que grande parte das notas fiscais emitidas pela empresa neste período foram de aquisições de Prefeituras e construtoras, não contribuintes do ICMS, que se responsabilizaram pelo transporte das mercadorias;
- b) Sustenta, assim, que nestas operações não há a obrigatoriedade da emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais – MDF-e, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 249-C1, do RICMS/PB;
- c) À vista disso, a autuada requer uma análise precisa dos fatos e consequentemente, uma redução em relação a penalidade lançada.

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 19/23, cuja ementa que a seguir transcrevo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatado o descumprimento de obrigação acessória, em vista da falta de emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais – MDF-E, no transporte de bens ou mercadorias dentro do estado da Paraíba, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. - Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe em 7/6/2023, fl. 79/80, a Autuada apresentou o Recurso Voluntário em 5/7/2023 (fls. 81/91) reiterando os argumentos postos na impugnação.

O contribuinte requer uma análise precisa dos fatos contestados, e consequentemente, a anulação da penalidade lançada. No aguardo de uma resposta que venha a esclarecer as divergências contidas nesta autuação, firmamos votos de respeito e estima.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de recurso de voluntário relativo à acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e em face da ELYVANIA DE MELO PEIXOTO ME, previamente qualificada nos autos.

Em primeiro plano, impende declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também, preambularmente, que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e atendeu aos demais requisitos legais dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

O auto de infração tem por fundamento a infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas: (...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: (...)

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

Acrescido o inciso IV ao "caput" do art. 249-N pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 23/19). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador



*autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19). 1
Lei nº 10.094/13*

Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal; (...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Conforme a legislação acima em destaque, as empresas emitentes de NF-e, cujo transporte de carga intermunicipal seja realizado por veículo próprio, arrendado ou mediante contratação de transportador autônomo, ou contribuinte emitente de CT-tem a obrigação de emissão do MDF-e.

A acusação foi instruída com a relação de notas fiscais eletrônicas, em planilha com os campos: CHAVE DE ACESSO, NÚMERO DA NOTA, DATA DE SAÍDA, VALOR TOTAL DA NOTA, EMITENTE, ACUMULADO, PERÍODO, UFR DO MÊS, 100 UFR 20% DO ACUMULADO, e MULTA ACESSÓRIA (fls. 10).

Ao ser notificada da lavratura do auto de infração, a Recorrente aduz que grande parte das notas fiscais emitidas pela empresa neste período foram de aquisições de Prefeituras e construtoras, não contribuintes do ICMS, que se responsabilizaram pelo transporte das mercadorias. Como consequência, sustenta que nestas operações não há a obrigatoriedade da emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais – MDF-e, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 249-C1, do RICMS/PB.

O julgador singular não acatou essas alegações da Recorrente em virtude de a empresa autuada emitente dos documentos fiscais ter assumido a responsabilidade pelo transporte, nos termos do seguinte excerto da sentença:

“Entretanto, constata-se da análise das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas e elencadas pela fiscalização (fls. 10/11) que se constata, de todas as Notas Fiscais elencadas pela acusação, a responsabilidade pela contratação do frete do EMITENTE – modalidade do frete: “0”, (ELYVANIA DE MELO PEIXOTO ME), empresa contribuinte do ICMS), e conforme art. 249-C, inciso II do RICMS/PB, a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais é de sua responsabilidade.

Assim, uma vez que os documentos fiscais elencados deixam claro a responsabilidade do frete por conta do emitente, não há como acatar os argumentos de defesa de que as operações de transporte foram de responsabilidade dos adquirentes das mercadorias que, in casu, em sua maior parte, eram não contribuintes do ICMS.”

Dessa forma, a narrativa da Recorrente de que o transporte foi realizado por conta dos adquirentes, por se tratar de aquisições de mercadorias por órgãos públicos de prefeituras e de construtoras, não contribuintes do ICMS, não ilide sua responsabilidade pelo transporte.

Quanto a aceitação probatória das Certidões anexadas aos autos nas fls. 19/68, e complementadas no Recurso, de Gestores Públicos das Prefeituras Municipais



de Curral de Cima, datada de 6 de dezembro de 2022, de Rio Tinto, de 19 de dezembro de 2022, e de Capim, 20 de dezembro de 2022, assumindo a responsabilidade pelo transporte, é preciso analisá-las sob a ótica do Direito Tributário.

Nessa linha, as Certidões em relação ao serviço de transporte foram todas prestadas depois da ciência do auto de infração, não podendo ser aceitas pelo órgão julgador, visto que ferem o instituto da espontaneidade, que veda a alteração de declarações prestadas pelo sujeito passivo depois da ciência do início da fiscalização, conforme art. 157 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

Nesse caso, como as notas fiscais declaram que o frete decorreu de responsabilidade do emitente, e os demais campos de informações de transporte, somente declaram que o transporte foi realizado pelo “O MESMO”, informação imprecisa, indefinida, a Recorrente deveria ter apresentado documentos anteriores à ciência do auto de infração que pudessem suprir essas omissões, mas não o fez.

Dessarte, ratifico a decisão da instância singular para manter a procedência do auto de infração, por todos os fundamentos acima expostos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004119/2022-02, lavrado em 23 de novembro de 2022, contra a empresa ELYVANIA DE MELO PEIXOTO ME, inscrição estadual nº 16.209.830-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 35.901,65 (trinta e cinco mil novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de março de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator